

Parecer 07/2017

Interessado: Promotoria de Justiça de Porangaba/SP

Assunto: Competência para emissão do cartão do idoso.

RELATÓRIO

O Promotor de Justiça Reginaldo Diego Dutra Goulart, da Promotoria de Justiça de Porangaba, solicita avaliação deste Conselho se a estrutura de trânsito criada pelo Município de Porangaba por meio da Lei Municipal nº 03/2017 atende às exigências do DENATRAN, especificamente para o fim previsto na Resolução nº 303/2008 - CONTRAN, com destaque ao disposto pelo art. 2º, § 2º e § 3º.

Passamos ao parecer.

~~O § 2º e § 3º, do art. 2º, da Resolução nº 303/2008 - CONTRAN estabelece que a credencial destinada à utilização de vagas de estacionamento de idosos será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.~~

O artigo 12, da [Resolução nº 965/22 - CONTRAN](#), estabelece que a credencial destinada à utilização de vagas de estacionamento de idosos será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

No caso do Município ainda não estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado, no caso, o DETRAN/SP.

~~A Resolução nº 560/2015 CONTRAN estabelece os procedimentos para integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.~~

A [Resolução nº 811/2020 CONTRAN](#) estabelece os procedimentos para integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

~~Nos termos do art. 2º da referida resolução, para que o Município se integre ao Sistema Nacional de Trânsito deve dispor de estrutura organizacional e capacidade para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo de:~~

Nos termos do art. 2º da referida resolução, os municípios deverão se integrar ao SNT em uma das seguintes formas de organização administrativa:

I - integração direta, por meio:

- a) de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou
- b) da prefeitura municipal.

II - constituição de consórcio com outros municípios da mesma Unidade Federativa, mediante a criação de uma entidade executiva de trânsito, com personalidade jurídica própria, em conformidade com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; ou

III - celebração de convênio diretamente pela prefeitura municipal com órgão ou entidade que integre o SNT, delegando total ou parcialmente as atribuições do art. 24 do [CTB](#), quando não houver órgão ou entidade executivos de trânsito no respectivo município, em consonância com o disposto no art. 333 do [CTB](#).

Nos termos do art. 3º para integrar-se ao SNT, seja de forma direta ou por meio de consórcio, os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, ou a própria prefeitura municipal, devem possuir estrutura organizacional e capacidade técnica e administrativa para exercer as competências e atribuições que a legislação lhes confere, contemplando, no mínimo, as seguintes atividades:

- I - engenharia de tráfego;
- II - fiscalização e operação de trânsito;
- III - educação de trânsito;
- IV - coleta, controle e análise estatística de trânsito, e,
- V - Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI

~~Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo 2º, o município encaminhará ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/SP, os seguintes dados de cadastros e documentação:~~

Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo 3º, o município encaminhará ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/SP, os seguintes dados de cadastros e documentação:

- ~~• I – denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;~~
- ~~• II – identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;~~

- ~~• III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição;~~
- ~~• IV - endereço, telefones, fax, e-mail do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.~~

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - cópia da legislação de constituição da JARI municipal e de seu Regimento;

III - endereço, telefone, correio eletrônico institucional do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, e sítio eletrônico (se houver); e

IV - fotos da fachada do prédio e das dependências, devidamente identificadas, dos veículos, caso existam, e de outros elementos julgados importantes para a análise dos trabalhos desenvolvidos para integração.

~~O CETRAN/SP, ao receber a documentação referida no art. 3º, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 2º da Resolução 560/2015 CONTRAN, de tudo certificando ao DENATRAN.~~

O CETRAN/SP, ao receber a documentação referida no art. 3º, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 3º da [Resolução 811/2020 CONTRAN](#), de tudo certificando a SENATRAN.

~~Havendo perfeita conformidade, o CETRAN encaminhará ao DENATRAN, a documentação apresentada e o Certificado de Conformidade do Município, que publicará no Diário Oficial da União (D.O.U.) a Portaria de Integração do Município e enviará ofício contendo cópia da referida Portaria ao CETRAN.~~

Havendo perfeita conformidade, o CETRAN encaminhará à SENATRAN, a documentação apresentada e o Certificado de Conformidade do Município, que publicará no Diário Oficial da União (D.O.U.) a Portaria de Integração do Município e enviará ofício contendo cópia da referida Portaria ao CETRAN.

Após a publicação da portaria de integração ao SNT, o município deverá encaminhar ao CETRAN os atos de nomeação da Autoridade de Trânsito Municipal, dos membros da JARI e habilitar-se no Registro Nacional de Infrações de Trânsito (RENAINF), em atendimento à legislação específica do órgão máximo executivo de trânsito da União.

No caso do Município de Porangaba¹, não consta no CETRAN/SP nenhum registro de requerimento visando a integração ao SNT, até a presente data.

Apenas a cópia da Lei Municipal nº 03/2017, enviada em anexo à presente consulta, é insuficiente para que se verifique a conformidade aos termos da Resolução 560/2015 CONTRAN.

Assim, o Município de Porangaba precisa encaminhar ao CETRAN/SP os dados de cadastro e documentação previstos no art. 3º da Resolução nº 560/2015 - CONTRAN para que seja verificada sua conformidade com vistas à integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

Somente após a integração é que o órgão poderá emitir a credencial para idosos, bem como fiscalizar as vagas reservadas de estacionamento.

Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 67ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 01/09/2026.

¹ Atualmente, o município de Porangaba encontra-se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), tendo sua integração ocorrido por meio de estrutura própria, nos termos da Resolução CONTRAN nº 560/2015, vigente à época.